

CONTRATO PARA AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE CORRETAGEM DE SEGUROS DE ACIDENTES PESSOAIS DA ADP INTERNACIONAL

ENTRE:

A sociedade **AdP - Águas de Portugal Internacional - Serviços Ambientais S.A.**, com sede na Rua Visconde de Seabra, n.º 3, 1700-421 Lisboa, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, sob o número único de matrícula e pessoa coletiva 505 306 182, com capital social de €175.000,00 (*cento e setenta e cinco mil euros*), neste ato representada por **Carla da Conceição Afonso Correia e António Manuel Vinagreiro dos Santos Ventura**, na qualidade, respetivamente, de Presidente e Administrador Executivo, com poderes para o ato, doravante designada por **AdP INTERNACIONAL**

E

MDS - Corretor de Seguros, S.A., com sede na Avenida da Boavista 1277/81, 1.º e 2.º - 4100-130 Porto, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, sob o número único de matrícula e de pessoa coletiva 501469 460, com capital social de € 1.000.000,00 (*um milhão de euros*), aqui representada por [REDACTED] na qualidade de Procurador, com poderes para o ato, doravante designada por **MDS ou Co-contratante**.

Considerando:

- a) A formulação de um convite para celebração de contrato de seguro pela **AdP Internacional** com fundamento no disposto na alínea d) do n.º1 do artigo 20.º do CCP e a apresentação de uma proposta apresentada pela **MDS**;
- b) A decisão de adjudicação e aprovação da minuta do contrato de seguro proferida em 27 de agosto de 2024 pelo Órgão competente do Conselho de Administração da **AdP Internacional**;

c) A apresentação dos documentos de habilitação da **MDS**, em 28 de agosto de 2024:

É celebrado o presente Contrato, integrado pelos considerandos precedentes e regulado pelas cláusulas e anexos seguintes, que dele fazem parte integrante:

CAPÍTULO I

REGIME GERAL

Cláusula 1.ª

Objeto

O presente contrato compreende as cláusulas respeitantes à aquisição de serviços de corretagem de seguros de Acidentes Pessoais a celebrar entre a **AdP - Águas de Portugal Internacional - Serviços Ambientais, S.A.** (abreviadamente designada por **AdP Internacional**) e a **MDS**.

Cláusula 2.ª

Elementos do Contrato e regras de interpretação

1. Na execução e interpretação do Contrato, observar-se-ão as respetivas cláusulas contratuais e o estabelecido em todos os documentos que dele fazem parte integrante, aplicando-se, a tudo o que for omissos, o Código dos Contratos Públicos (CCP).
2. Para efeitos do número anterior, consideram-se integrados no Contrato os seguintes elementos:
 - a) Os suprimimentos dos erros e das omissões identificados pela **MDS**, desde que aqueles tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;
 - c) O Caderno de Encargos;
 - d) A proposta adjudicada;
 - e) Os esclarecimentos prestados pela **MDS** sobre a proposta adjudicada.
3. Em caso de divergência entre os elementos referidos no número anterior, a prevalência é determinada pela ordem pela qual são identificados no mesmo.

4. Os ajustamentos propostos nos termos previstos no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pela **MDS** nos termos previstos no artigo 101.º do mesmo diploma legal prevalecem sobre todos os documentos previstos no n.º 1 da presente cláusula.

Cláusula 3.ª

Prazo de vigência

Na ausência de qualquer vicissitude que implique a sua extinção antecipada, o contrato de corretagem de seguros de acidentes pessoais vigora de **1 de setembro de 2024 a 31 de agosto de 2025**.

Cláusula 4.ª

Relações entre a MDS e a(s) seguradora(s)

As relações entre a **MDS** e a(s) seguradora(s) contratada(s) para assegurar a cobertura de acidentes pessoais são reguladas por protocolo de corretagem e devem ser sempre orientadas para a execução exata e pontual das obrigações da **MDS** e seguradora perante a **AdP Internacional**.

Cláusula 5.ª

Incompatibilidades

A **MDS** obriga-se a não exercer, nem por si nem por interposta pessoa ou sociedade, quaisquer outras atividades que possam ser consideradas como legalmente incompatíveis com aquela que deve e pode exercer, nos termos do presente Contrato.

CAPÍTULO II

OBRIGAÇÕES DAS PARTES

SECÇÃO I

OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS

Cláusula 6.ª

Obrigações da MDS

1. Para além das obrigações previstas na legislação aplicável, constituem obrigações da **MDS**:

- a) Promover a contratação de seguros de acidentes pessoais em representação da **AdP Internacional** e consequente transferência de riscos para a esfera jurídica da(s) seguradora(s), nos termos previstos no **Anexo I** do Caderno de Encargos e que dele faz parte integrante;
- b) Exercer a atividade de distribuição de seguros de forma independente face às empresas de seguros;
- c) Assegurar o cumprimento das obrigações previstas nos artigos 30.º e 35.º da Lei n.º 7/2019, de 16 de janeiro;
- d) Não alterar as condições de prestação de serviços estabelecidas fora dos casos previstos no Caderno de Encargos;
- e) Prestar de forma correta e fidedigna à **AdP Internacional** as informações relevantes referentes às condições da prestação de serviços, bem como prestar todos os esclarecimentos que se afigurem necessários para a gestão do contrato de seguros a contratualizar.

2. No que respeita especificamente à gestão do seguro de acidentes pessoais da **AdP Internacional** e do contrato de seguro que, por esta, venha a ser subscrito, a **MDS** deve prestar, nomeadamente, os seguintes serviços:

- a) Conferir a apólice e as atas adicionais;
- b) Enviar a documentação relativa ao contrato de seguro para a **AdP Internacional**, nomeadamente apólice e atas adicionais;
- c) Calcular e conferir o montante dos prémios e dos ajustes de prémios e emitir a documentação de suporte;
- d) Controlar e gerir a cobrança de prémios, de acordo com a legislação em vigor, e enviar os correspondentes recibos de prémio ou de ajustes de prémio para a **AdP Internacional**.

Cláusula 7.ª

Obrigações específicas na gestão de sinistros

No que respeita especificamente à gestão de sinistros no âmbito do contrato de seguro a subscrever pela **AdP Internacional**, a **MDS** deve garantir a correta e atempada promoção de todos os processos de gestão de sinistros, e, nomeadamente, prestar os seguintes serviços:

- a) Determinar, após análise técnica, o enquadramento contratual do sinistro participado;
- b) Promover junto da(s) seguradora(s), em caso de discordância quanto ao enquadramento contratual dos sinistros participados ou quanto aos valores propostos para indemnização, as diligências necessárias à defesa dos interesses da **AdP Internacional**.

Cláusula 8.ª

Estabelecimento

A **MDS** obriga-se a ter domicílio profissional e estabelecimento em Portugal e a prestar os serviços adjudicados de forma continuada.

Cláusula 9.ª

Âmbito territorial

- 1. O âmbito territorial da atividade da **MDS** é definido pelo perímetro e âmbito da intervenção profissional requerida, pela localização dos riscos que constituem o objeto do contrato de seguro a subscrever pela **AdP Internacional** e pelo âmbito territorial dos sinistros ou incidentes análogos que decorram dos mesmos ou que lhes sejam atribuíveis.
- 2. O âmbito territorial da atividade da **AdP Internacional** não pode fundamentar qualquer limitação à prestação dos serviços de corretagem nem implicar qualquer encargo adicional para a **AdP Internacional**.

Cláusula 10.ª

Meios humanos

A **MDS** obriga-se a afetar ao cumprimento do contrato de corretagem uma equipa profissional que assegure pelo menos as seguintes funções:

- a) Gestão do seguro de acidentes pessoais da **AdP Internacional**;
- b) Gestão de sinistros do contrato de seguro a subscrever;

Cláusula 11.ª

Sistema Informático

A **MDS** obriga-se a manter a integridade dos sistemas de comunicação eletrónica que lhe sejam eventualmente disponibilizados pela **AdP Internacional**, não podendo utilizá-los de forma ilícita ou em violação de quaisquer protocolos relativos às condições do seu uso e acessos.

Cláusula 12.ª

Registo e arquivo de documentos

A **MDS** obriga-se a adotar e a cumprir regras de registo e arquivo (físico e digitalizado) de operações e documentos relativos ao contrato de seguro a subscrever pela **AdP Internacional** e aos sinistros que se lhes refiram em termos que assegurem também o repositório integral de todas as negociações preliminares que lhes respeitem, em estrito cumprimento das obrigações legais aplicáveis.

Cláusula 13.ª

Responsabilidade

1. A **MDS** deve indemnizar a **AdP Internacional** por quaisquer danos, custos, perdas ou despesas que decorram de factos que consubstanciem um incumprimento contratual e que lhe seja imputável ou que sejam agravados pela sua ação ou omissão.
2. A **AdP Internacional** goza de direito de regresso sobre a **MDS** sempre que tiver de indemnizar terceiros ou de proceder ao pagamento de custos ou despesas de qualquer natureza, incluindo as despesas relacionadas com o processo e os honorários dos mandatários forenses, com fundamento na violação de direitos de terceiros pela **MDS**.

Cláusula 14.ª

Obrigações da AdP Internacional

Constituem obrigações da **AdP Internacional**:

- a) Prestar informação, correta e fidedigna, à **MDS** sobre os seguros a contratualizar;
- b) Assegurar o pagamento à **MDS** do preço constante da proposta adjudicada.

SECÇÃO II

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Cláusula 15.ª

Impossibilidade de cumprimento

A **MDS** deve comunicar à **AdP Internacional**, logo que tenha conhecimento, os factos que impliquem a impossibilidade, total ou parcial, de cumprimento de qualquer das obrigações previstas no presente Contrato.

Cláusula 16.ª

Deveres de sigilo e de confidencialidade

1. A **MDS** obriga-se a não divulgar quaisquer informações e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à **AdP Internacional**, de que venha a ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. A **MDS** obriga-se também a não utilizar as informações obtidas para fins alheios à execução do contrato.
3. A **MDS** obriga-se a remover e destruir no termo final do prazo contratual todo e qualquer registo, em papel ou eletrónico, que contenha dados ou informações referentes ou obtidas na execução do contrato e que a **AdP Internacional** lhe indique para esse efeito.
4. O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 2 (dois) anos após a extinção das obrigações decorrentes do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Cláusula 17.ª

Tratamento de dados pessoais

1. As Partes declaram que têm conhecimento e cumprem o Regulamento (EU) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016, assim como outras leis europeias e nacionais que lhes sejam aplicáveis em matéria de proteção de dados pessoais, na execução das respetivas atividades.

2. As Partes reconhecem, que no âmbito da relação contratual aqui estabelecida, atuam como responsáveis autónomas pelo tratamento, prosseguindo finalidades próprias e individuais e determinando individualmente as bases de licitude aplicáveis.
3. A celebração e gestão do Contrato envolve o tratamento de dados pessoais respeitantes aos representantes legais e colaboradores das Partes ou dos seus agentes e subcontratados (quando qualquer um destes seja uma pessoa singular) e respetivos colaboradores, por cada uma das Partes.
4. Nestes casos, cada Parte atua como Responsável pelo Tratamento com base nas suas obrigações legais e interesses legítimos, na medida do que se mostrar estritamente necessário para os contactos e comunicações que sejam encetados e efetuados por cada uma das Partes durante a vigência do Contrato ou para cumprimento de obrigações que sobre si impendam.
5. Enquanto Responsáveis autónomas pelo Tratamento, as Partes comprometem-se a:
 - a) Tratar os dados pessoais pelo tempo estritamente necessário com vista ao cumprimento da finalidade para a qual foram recolhidos, sem prejuízo dos prazos legais aplicáveis;
 - b) Adotar as medidas técnicas, organizativas e de segurança para garantir o tratamento dos dados pessoais, de acordo com os requisitos previstos na legislação de proteção de dados, bem como, para evitar a ocorrência de violações de dados pessoais;
 - c) Prestar o devido direito de informação nos termos do artigo 13.º e 14.º do RGPD;
 - d) Garantir que o titular dos dados poderá, a qualquer momento e conforme aplicável, exercer os seus direitos de acesso, retificação, limitação e apagamento dos seus dados pessoais, o direito a retirar o seu consentimento, sem comprometer a licitude do tratamento efetuado, com base no consentimento previamente dado, o direito de oposição, bem como o direito à portabilidade dos dados.
 - e) Para estes efeitos, os titulares dos dados poderão utilizar os meios seguintes:
 - **AdP Internacional:** dpo@adp.pt
 - **[MDS]: Filipa Sabrosa;** filipa.sabrosa@mdsgroup.com
 - f) Em caso de violação de dados pessoais, a notificar sem demora injustificada, e sempre que possível, até 72 (setenta e duas) horas, à Autoridade de Controlo, a ocorrência da mesma quando se verificar que existe risco para os direitos e liberdades do titular dos dados e a comunicar também ao próprio titular dos dados, sem demora injustificada, quando se conclua que este risco é elevado.

g) As Partes poderão comunicar os dados pessoais dos titulares dos dados, com a finalidade do cumprimento de obrigações legais nomeadamente a entidades policiais, judiciais, fiscais e reguladoras.

h) As Partes poderão ainda, no âmbito dos tratamentos de dados que efetuem sob sua responsabilidade transmitir os dados pessoais dos titulares dos dados a entidades terceiras que em seu nome e por sua conta, estão obrigadas, por escrito, a executar medidas técnicas e de segurança adequadas que, em cada momento, satisfaçam os requisitos previstos na legislação em vigor e assegurem a defesa dos direitos do titular dos dados (nomeadamente, a proteção dos dados pessoais).

Cláusula 18.ª

Informações e auditorias

Os poderes de fiscalização da **AdP Internacional** na execução do presente Contrato compreendem a faculdade de solicitar quaisquer informações e de as cruzar e de realizar auditorias com vista à monitorização da execução dos mesmos.

Cláusula 19.ª

Encargos com direitos de propriedade intelectual ou industrial

São da responsabilidade da **MDS** quaisquer encargos decorrentes da utilização, no âmbito do contrato de corretagem, de direitos de propriedade intelectual ou industrial.

CAPÍTULO II

REGIME DO CONTRATO DE SEGURO

Cláusula 20.ª

Duração do contrato

Sem prejuízo da manutenção das obrigações acessórias que perdurem para além da data de termo, o contrato de seguro a celebrar deve ser válido pelo período de **1 de setembro de 2024 a 31 de agosto de 2025**.

Cláusula 21.ª

Atualização do objeto

A atualização do objeto do contrato de seguro é titulada por ata adicional à apólice.

Cláusula 22.ª

Obrigações genéricas da(s) seguradora(s)

1. A(s) seguradora(s) obrigam-se a cumprir as suas obrigações legais e contratuais com prontidão, diligência e qualidade, colocando à disposição os melhores conhecimentos técnicos que cada situação determine ou aconselhe, e em estrita conformidade com o disposto no contrato de seguro a celebrar e nas disposições imperativas aplicáveis de natureza legal ou regulamentar.
2. A(s) seguradora(s), tendo sempre em atenção o interesse da **AdP Internacional**, obriga(m)-se a:
 - a) Assumir, diligente e atempadamente, todas as iniciativas necessárias ou adequadas à limitação das consequências de qualquer sinistro ou à remoção da ameaça de ocorrência de qualquer sinistro, incluindo em situações de emergência, e colaborar nas iniciativas que, com o mesmo fim, sejam assumidas pela **AdP Internacional**;
 - b) Realizar, com diligência e celeridade, diretamente ou através de terceiro, de acordo com procedimentos previstos em protocolo específico se disso for o caso, ou segundo as melhores regras da arte, as averiguações e as peritagens necessárias ao reconhecimento dos sinistros, as iniciativas e os procedimentos tendentes à fixação e avaliação adequada dos danos que deles decorram, e à determinação dos termos em que, em dinheiro ou em espécie, esses danos devem ser indemnizados;

Cláusula 23.ª

Prémios de seguro e respetivo pagamento

1. Como contrapartida das coberturas de seguros a contratar, a **AdP Internacional** deve pagar ou fazer pagar à(s) seguradora(s) os prémios de seguro correspondentes aos seguros contratados, acrescido dos encargos, taxas e impostos que forem legalmente devidos em cada momento.
2. A **AdP Internacional** pode optar pelo pagamento fracionado dos prémios de seguro, sem juros ou encargos.
3. Sem prejuízo do disposto no artigo 55.º do Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril, o pagamento dos prémios de seguro deve ser efetuado junto da **MDS**, pela **AdP Internacional** no prazo de 30 (*trinta*) dias contados desde o respetivo vencimento ou desde

a data de efeito do correspondente aviso para pagamento, consoante o que seja mais favorável à **AdP Internacional**, tendo-se tais pagamentos como liberatórios relativamente à(s) seguradora(s).

4. O direito de resolução com fundamento na mora por falta de pagamento de qualquer prémio de seguro no prazo previsto apenas pode ser exercido mediante declaração expressa enviada simultaneamente à **AdP Internacional**, produzindo efeitos no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da comunicação, salvo se alguma das entidades notificadas cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas de juros de mora a que houver lugar.

Cláusula 24.ª

Falta de informação prévia

1. A falta de informação prévia, decorrente de declarações ou ainda de erro não intencional, relativa à inclusão de novos colaboradores, não constitui causa de exclusão, de ineficácia ou de limitação de cobertura, de garantia, de capital ou da prestação que seria devida se a informação tivesse sido prévia e atempadamente transmitida.
2. A falta de informação prévia, nas situações a que alude o número anterior, apenas pode dar lugar à correção do montante do prémio correspondente, tomando por referência para essa correção o mês em que se tenham verificado os factos cuja ocorrência deveria ter sido atempadamente transmitida.

CAPÍTULO III

RELAÇÕES ENTRE A MDS E SEGURADORA(S)

Cláusula 25.ª

Autonomia

1. A **MDS**, no âmbito da execução do presente Contrato, exerce a sua atividade de forma autónoma e independente da(s) seguradora(s).
2. A **MDS**, incluindo as respetivas equipas profissionais, não integra a organização institucional ou organizacional da **AdP Internacional**, não existindo entre ambos qualquer dependência hierárquica, disciplinar ou societária.
3. O Contrato não pressupõe, em situação alguma, qualquer tipo de *affectio societatis* entre a **AdP Internacional** e a **MDS**.

4. A **AdP Internacional** não é responsável por qualquer sanção que seja aplicada à **MDS** pelas autoridades de supervisão da atividade de mediação de seguros, nem por quaisquer despesas ou encargos em que aquele incorra na promoção judicial ou extrajudicial da sua defesa.

Cláusula 26.ª

Pagamentos

Sem prejuízo do disposto na cláusula anterior, o montante dos pagamentos devidos à **MDS** pela **AdP Internacional** pode ser incorporado nos recibos dos prémios de seguro a emitir pela(s) seguradora(s), nos termos previstos no Protocolo de Corretagem.

Cláusula 27.ª

Referências comerciais

1. A **MDS** não pode, por qualquer forma, usar ou mencionar a marca, símbolo, insígnias ou logotipo da **AdP Internacional**, nomeadamente em quaisquer documentos ou suportes promocionais, sem autorização prévia da mesma.
2. Para efeitos do Contrato, entende-se por “marca” um qualquer elemento de individualização corporativa, nomeadamente um sinal ou conjunto de sinais suscetíveis de representação gráfica, como palavras (incluindo nomes de pessoas), desenhos, letras, números ou sons.
3. Quando autorizado, o uso das referidas marcas, nomes, sinais distintivos e documentos apenas pode ser feito no âmbito da atividade específica do Corretor e de acordo com as regras do manual de imagem adotado pelo Conselho de Administração da AdP - Águas de Portugal Internacional – Serviços Ambientais, S.A.

CAPÍTULO IV

Cláusula 28ª

Preço Contratual

1. Pela prestação de serviços objeto do contrato de corretagem, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes no presente contrato, a **AdP Internacional** deve pagar à **MDS** o prémio comercial anual por pessoa segura de **624,00€**

(seiscentos e vinte e quatro euros) até ao valor máximo do contrato estabelecido em **15.000,00€ (quinze mil euros)** - correspondente a todos os prémios comerciais que venham a ser pagos ao longo da respetiva execução.

2. Ao longo da execução do contrato pode variar o número de colaboradores incluídos na apólice, podendo haver lugar à inclusão ou exclusão de segurados, ficando a **MDS** obrigada a processar os acertos de prémio através da emissão de adicionais ou estornos, consoante se trate da entrada ou saída de pessoas seguras, aplicando o critério proporcional *pro rata temporis* em relação à data de vencimento da apólice de seguro, praticando ao longo do contrato o prémio comercial unitário da proposta adjudicada, igual ou inferior ao valor fixado na alínea anterior, não havendo um número mínimo obrigatório de colaboradores incluídos na apólice ao longo do prazo de vigência.
3. No momento da assinatura do contrato e atendendo ao universo atual de pessoas expatriadas, a **AdP Internacional** deve pagar à **MDS** o valor de **8.112,00 € (Oito Mil, Cento e Doze Euros)**.

Cláusula 29.ª

Condições de pagamento

1. As quantias devidas pela **AdP Internacional** nos termos da cláusula anterior devem ser pagas no prazo de 30 (*trinta*) dias a contar da data de receção da correspondente fatura, a qual só deve ser emitida após o vencimento da obrigação de pagamento de preço a que diga respeito.
2. Em caso de discordância por parte da **AdP Internacional** quanto aos valores indicados nas faturas, devem ser comunicados à **MDS**, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando este obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de fatura corrigida.
3. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no n.º 1, as faturas são pagas através de transferência bancária.

CAPÍTULO V

VICISSITUDES CONTRATUAIS

Cláusula 30.ª

Sanções contratuais

1. O incumprimento do contrato de corretagem por parte da **MDS**, concede à **AdP Internacional** o direito de exigir o pagamento de uma sanção contratual por cada dia de

atraso no cumprimento de obrigações sujeitas a prazo nos termos da lei ou do contrato, em montante a determinar, em função da gravidade do incumprimento ocorrido.

2. Em caso de incumprimento de obrigações que não estejam sujeitas a prazo, o pagamento da sanção contratual prevista no número anterior pode ser exigido:
 - a) Após notificação da **MDS** advertindo-a para cumprir a obrigação em falta em prazo razoável estipulado pela **AdP Internacional**;
 - b) Após o decurso integral do prazo estipulado pela **AdP Internacional** sem que a obrigação em falta tenha sido cumprida.
3. A previsão e a aplicação das sanções contratuais previstas na presente cláusula não obstam a que a **AdP Internacional** possa, nos termos gerais, exercer o direito de resolução do contrato de corretagem, acionar as garantias prestadas ou exigir o pagamento de indemnização pelos danos imputáveis à **MDS**.

Cláusula 31.ª

Força maior

1. Não podem ser impostas sanções contratuais à **MDS**, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior.
2. Para efeitos do contrato de corretagem, só são consideradas de força maior as circunstâncias que, cumulativamente e em relação à parte que as invoca:
 - a) Impossibilitem o cumprimento das obrigações emergentes do Contrato;
 - b) Sejam alheias à sua vontade;
 - c) Não fossem por ela conhecidas ou previsíveis à data da celebração do Contrato; e
 - d) Não lhe seja razoavelmente exigível contornar ou evitar os efeitos produzidos por aquelas circunstâncias.
3. Não constituem força maior, designadamente:
 - a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados da **MDS**, na parte em que intervenham;
 - b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades da **MDS** ou a grupos de

sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;

- c) Determinações governamentais, administrativas ou judiciais de natureza sancionatória, ou de outra forma resultantes do incumprimento pela **MDS** de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pela **MDS** de normas legais;
 - e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações da **MDS** cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos da **MDS** não devidas a sabotagem;
 - g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. A parte que invocar caso de força maior deve comunicar e justificar tal situação à outra parte, logo após a sua ocorrência, bem como informar o prazo previsível para restabelecer o cumprimento das obrigações contratuais.
5. A suspensão, total ou parcial, do cumprimento pela **MDS** das suas obrigações contratuais fundada em força maior, por prazo superior a 30 (*trinta*) dias, autoriza a **AdP Internacional** a resolver o contrato de corretagem ao abrigo do n.º I do artigo 335.º do Código dos Contratos Públicos, não tendo a **MDS** direito a qualquer indemnização.

Cláusula 32.ª

Subcontratação e cessão da posição contratual da MDS

- 1. A subcontratação de prestações previstas no contrato depende do consentimento prévio, expresso e escrito da **AdP Internacional**.
- 2. O procedimento de autorização referido no número anterior obedece ao disposto no CCP.

Cláusula 33.ª

Cessão de posição contratual relativa à AdP Internacional

- 1. É permitida a cessão da posição contratual relativa à **AdP Internacional** a terceiros ou entre empresas do Grupo AdP, determinada por efeito de fusão ou cisão de sociedades ou qualquer alteração de efeitos análogos que traduza uma sucessão legal, a qual produz efeitos

com notificação à **MDS** do ato, do contrato ou do diploma legal que determinar a modificação, nos termos que resultem da própria lei.

2. A cessão da posição contratual em situações diversas das previstas no número anterior depende de autorização da **MDS**, mas só pode ser recusada quando haja fundado receio de que a cessão envolva um aumento do risco de incumprimento das obrigações pelo potencial cessionário ou a diminuição das garantias.
3. Nas situações previstas no número anterior, os pagamentos e os acertos dos prémios devidos são calculados *pro rata temporis*.

Cláusula 34.ª

Resolução por iniciativa da MDS

1. A **MDS** pode resolver o contrato de corretagem nos termos do artigo 332.º do CCP, com as particularidades estabelecidas na presente cláusula.
2. O direito de resolução referido no número anterior apenas pode ser exercido após fixação de um prazo, não inferior a 15 (quinze) dias, para resolução da situação comunicada à **AdP Internacional**.
3. Decorrido o prazo estabelecido no número anterior, a **MDS** pode exercer o direito à resolução do contrato de corretagem mediante declaração enviada à **AdP Internacional**, a qual produz efeitos no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da comunicação.

Cláusula 35.ª

Resolução por iniciativa da AdP Internacional

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos no artigo 333.º do CCP, a **AdP Internacional** pode, a título sancionatório, resolver o contrato no caso da **MDS** violar de forma grave, reiterada ou sistemática qualquer das obrigações que lhes incumbem.
2. O direito de resolução do contrato é exercido pela **AdP Internacional**.
3. Nos casos previstos na presente cláusula, a **MDS** fica obrigada ao pagamento de indemnização pelos danos causados, incluindo os relacionados com a adoção de novo procedimento de formação de contrato de corretagem, e de outras quantias que sejam devidas, nos termos gerais do direito.

4. O pagamento das quantias previstas no número anterior deve ser realizado pela **MDS** no prazo de 30 (*trinta*) dias após notificação para esse efeito.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 36.ª

Acompanhamento e fiscalização do modo de execução do Contrato

1. A execução do Contrato é permanentemente acompanhada pelo gestor do Contrato designado pela **AdP Internacional**, nos termos do artigo 290.º-A do Código dos Contratos Públicos.
2. No exercício das suas funções, o gestor do Contrato pode acompanhar, examinar e verificar, presencialmente, a execução do Contrato pela **MDS**.
3. Caso o gestor do Contrato detete desvios, defeitos ou outras anomalias na execução do Contrato, comunica-os, de imediato, ao órgão competente, propondo em relatório fundamentado as medidas que, em cada caso, se revelem adequadas à correção dos mesmos.
4. O desempenho das funções de acompanhamento e fiscalização do modo de execução do Contrato não exime a **MDS** de responsabilidade por qualquer incumprimento ou cumprimento defeituoso das suas obrigações.

Cláusula 37.ª

Comunicações e notificações

1. As comunicações e as notificações entre as Partes no âmbito da execução do contrato de corretagem devem ser remetidas para os gestores de contratos identificados através de correio eletrónico com aviso de entrega ou carta registada.
2. Qualquer comunicação ou notificação feita por carta registada considera-se recebida na data indicada pelos serviços postais.
3. Qualquer comunicação ou notificação feita por correio eletrónico considera-se recebida na data constante na respetiva comunicação de receção transmitida pelo recetor para o emissor.

Cláusula 38.ª

Compromisso de resolução amigável

Em caso de divergência relativamente à interpretação, validade ou execução do contrato de corretagem, as Partes comprometem-se reciprocamente a estabelecer entre si contactos no sentido da resolução amigável da mesma.

Cláusula 39.ª

Litígios quanto à interpretação, validade e execução do contrato

A resolução das divergências e dos conflitos que surjam entre as Partes relativamente à interpretação, validade ou execução do contrato de corretagem é da competência do Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa.

Cláusula 40.ª

Regime supletivo

O regime jurídico da mediação de seguros é aplicável supletivamente ao contrato de corretagem.

Cláusula 41.ª

Direito aplicável e natureza do contrato

O contrato de corretagem rege-se pelo direito português e tem natureza administrativa.

Cláusula 42.ª

Contagem dos prazos

Os prazos previstos no Caderno de Encargos são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados, aplicando-se à contagem dos prazos as demais regras constantes do artigo 471.º do Código dos Contratos Públicos.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Cláusula 43.ª

Comunicações e notificações

1. As comunicações e as notificações entre as Partes no âmbito da execução do Contrato devem ser remetidas para os responsáveis abaixo identificados através de correio eletrónico com aviso de entrega ou carta registada:

Representante da AdP Internacional:

Nome: [REDACTED]

Telefone: [REDACTED]

Correio eletrónico: [REDACTED]

Endereço: [REDACTED]

MDS- Corretor de Seguros, S.A

Nome: [REDACTED]

Telefone: [REDACTED]

Correio eletrónico: [REDACTED]

Endereço: [REDACTED]

2. Qualquer comunicação ou notificação feita por carta registada considera-se recebida na data indicada pelos serviços postais.

Cláusula 44ª

Anexos

Constituem parte integrante do presente contrato o seguinte anexo:

Anexo I PROPOSTA ADJUDICADA

